



# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

## Quinta Câmara de Direito Público



**APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO N° 0816906-95.2023.8.19.0042**

**APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**APELADO: LUIS ALBERTO VERAS VALCALDI**

**ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS**

**RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO**

***Ementa.* DIREITO ADMINISTRATIVO E EXECUÇÃO PENAL.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRABALHO REALIZADO DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO ENTE ESTATAL. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido de condenação dos réus, solidariamente, a pagarem ao autor os valores referentes ao serviço realizado no sistema prisional de 01/07/2022 a 10/04/2023, conforme tabela própria ou, na ausência, correspondente a 3/4 do salário-mínimo vigente à época.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em analisar: (i) a competência para julgamento da ação de cobrança de valores devidos ao ex-detento pelo trabalho intramuros; (ii) se o Estado do Rio de Janeiro possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda; (iii) se é devido ao autor a remuneração prevista na LEP pelos serviços prestados dentro do sistema prisional, descontados os percentuais definidos pela legislação estadual; e (iv) a proporcionalidade e razoabilidade dos valores pleiteados.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Competência do juízo fazendário para processar e julgar as ações que digam respeito à cobrança de remuneração de ex-detentos por trabalho intramuros.





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Quinta Câmara de Direito Público



4. Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado afastada. Pagamento da remuneração devida aos internos que exercem atividade laborativa é de responsabilidade de ente federado responsável por gerenciar o sistema penitenciário.
4. Direito do preso ser remunerado por sua atividade laborativa
5. Inteligência do art. 29 da Lei de Execuções Penais, que estabelece o pagamento de no mínimo ¾ (três quartos) do salário-mínimo pelo trabalho do preso.
6. Pagamento da remuneração devida pelo trabalho prestado no estabelecimento prisional que deve observar o disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 4.984/2007, o qual estabelece a obrigatoriedade de repartição dos valores entre diferentes destinatários.
7. Restou devidamente comprovado nos autos, por meio dos controle de frequência, que o apenado exerceu atividade laborativa na função de auxiliar de serviços gerais na SEAP-PC durante o período de 07/2022 a 12/2022, e não durante a integralidade do período constante na sentença.
8. Montante a ser entregue ao apenado por ocasião de sua libertação que deve corresponder ao saldo da remuneração equivalente a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo, descontadas, quando cabíveis, as parcelas referidas no § 1º do art. 29 da LEP.

#### IV. DISPOSITIVO

9. Parcial provimento ao recurso.

*Dispositivos relevantes citados:* arts. 29, 41, II, da LEP; art. 39 do CP; art. 1º da Lei Estadual nº 4.984/2007.

*Jurisprudência relevante citada:* 0090946-76.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 10/03/2025 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL; 0007820-94.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO.





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDozo - Julgamento: 16/04/2025 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL; 0000402-27.2021.8.19.0039 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 23/05/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL); 0003293-52.2021.8.19.0061 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 07/08/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL); 0006560-32.2021.8.19.0061 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 18/02/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; 0000194-06.2021.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 20/04/2023 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível **0816906-95.2023.8.19.0042**, em que figura como apelante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e sendo apelada **LUIS ALBERTO VERAS VALCALDI**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator abaixo transcrito.

### RELATÓRIO

Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação de cobrança proposta pela parte autora contra o Estado do Rio de Janeiro e a Fundação Santa Carbrini.





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



Narra o autor na petição inicial (ID. 78748266), em síntese, que durante o período de 11/08/2019 à 10/04/2023 cumpriu pena privativa de liberdade, tendo exercido atividades laborativas intramuros na função de auxiliar de serviços gerais no período de 01/07/2022 à 10/04/2023.

Afirma, todavia, que não recebeu a remuneração pelos serviços prestados no período de 9 meses e 10 dias.

Aduz que a possibilidade de remissão da pena não afasta o dever de efetuar o pagamento dos valores.

Requer que “*seja condenada a parte ré a remunerar o autor pelo trabalho realizado no sistema prisional de julho/2022 a 10 de abril de 2023 (9 meses e 10 dias), no valor equivalente a 3/4 do salário mínimo por cada mês de serviço prestado, inclusive o pecúlio; aplicandose o IPCA-E como índice de atualização e os juros da poupança, sendo o valor total atualizado de R\$ 9.044,88 (nove mil e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)*”.

Decisão de ID 80627701, em que foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora e determinada a citação da parte ré.

Citados, os réus apresentaram contestação no ID 90041453, na qual alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro e a ausência de interesse de agir, uma vez que o autor subscreveu Termo de Declaração datado de 28 de julho de 2022 no qual atesta, para os devidos fins, que concorda “*em prestar trabalho voluntário no Sistema Prisional do Estado do Rio de Janeiro, isto é, SEM REMUNERAÇÃO, computando apenas para REMIÇÃO DE PENA.*”

No mérito, rebatem o aduzido na inicial, afirmando que o trabalho do autor foi realizado na modalidade voluntária, nos termos da resolução SEAP nº 721/2018, em troca de remição da pena. Postulam a improcedência dos pedidos.

Réplica do autor no ID 136042851.

Em provas, a parte ré requereu a juntada de prova documental (ID 139036646) e a parte autora reiterou as provas já apresentadas nos autos (ID 143023416).





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



Pela sentença (ID 171616381), o pedido da parte autora fora julgado procedente, nos seguintes termos:

*"(...) A lide pode ser examinada no estado em que se encontra, mormente se tratar de matéria preponderantemente de direito e não haver mais provas a serem produzidas, art. 355, I do CPC.*

*Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois de acordo com a teoria da asserção as condições da ação são verificadas de acordo com o informado na inicial, presumindo-se existentes as relações jurídicas ali indicadas devendo as questões levantadas serem debatidas no mérito.*

*No mérito, a controvérsia da lide está em verificar se o trabalho realizado pelo autor durante o período de cumprimento de pena deve ou não ser remunerado pelos réus.*

*Não assiste razão a defesa.*

*Não bastasse a LEP prever que a atividade do preso será remunerada (art. 29 da Lei 7.210/84), excetuando-se apenas as atividades de prestação de serviço à comunidade (art. 30), a Resolução SEAP nº 721/2018 foi editada a partir de uma decisão da VEP em um procedimento administrativo cujo prazo de validade era de 31/01/2019 quando deveria ser revista, do que não se tem notícia de ter ocorrido.*

*Frisa-se que a autorização concedida pela VEP no pojo do processo administrativo 2017-0023337-0 levou em consideração a grave crise financeira pela qual passava o Estado do Rio de Janeiro, bem como a necessidade de se manter o funcionamento das rotinas básicas dos estabelecimentos prisionais.*

***"RESOLUÇÃO SEAP Nº 721 DE 30 DE JULHO DE 2018 NORMATIZA O TRABALHO VOLUNTÁRIO POR REMIÇÃO DE PENA DOS PRESOS NAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.***

*O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que constam nos autos do Processo nº E-21//026/116/2018, CONSIDERANDO:*

*- que o trabalho se apresenta como uma verdadeira ferramenta ressocializadora do preso à sociedade, configurando um direito (art. 41, II da LEP), bem como um dever (art. 39, V da LEP) do apenado, com a finalidade educativa e produtiva (art. 28, da LEP);*





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



- as funções da execução penal dispostas no art. 1º, da Lei nº 7.210, de 11/07/1984, destacando seu objetivo de criar condições efetivas para a harmônica integração social do condenado e do internado;

o caráter ressocializador das atividades laborativas como propostas para possível desenvolvimento da reintegração do preso à sociedade;

o trabalho não só como ferramenta de ocupação e diminuição da ociosidade, mas também como possibilidade de remição da pena;

a imperiosa necessidade de se manter o funcionamento das rotinas básicas de cada estabelecimento prisional, tais como manutenção, conservação e limpeza, distribuição de refeições e demais atividades consideradas como apoio;

a crise financeira do Estado, que impõe a falta de recursos humanos e materiais; e

**a Decisão no Processo nº 2017-0023337-0, da VEP-RJ que AUTORIZA o trabalho voluntário dos presos, a qual possui efeito até 31/01/2019, quando deverá ser revista (...)".**

Restou incontrovertido nos autos que o trabalho exercido pelo autor se deu no período de 31/07/2022 à 10/04/2023. Sendo certo ainda que este período é posterior a data de vigência da Resolução SEAP nº 721/2018, não poderia o Estado impor ao autor nenhum tipo de trabalho voluntário ante ausência de previsão legal.

Devem, pois, os réus serem condenados ao pagamento da remuneração pelos trabalhos realizados, observando os valores fixados em tabela própria ou na sua ausência no valor de 3/4 do salário mínimo vigente à época, nos termos do art. 29, caput da Lei 7.210/84.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I do CPC para condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor os valores referentes ao serviço realizado no período de 01/07/2022 à 10/04/2023 conforme tabela própria ou, na ausência, correspondente à 3/4 do salário mínimo vigente à época, com juros da citação e correção de cada vencimento, ambos pela taxa SELIC na forma da EC 113/2021, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Condeno os réus nas despesas processuais, observado em favor do Estado a isenção legal, inclusive quanto à taxa judiciária, e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Sentença que dispensa o reexame necessário, na forma do art. 496 do CPC.

Transitada em julgado, certifique-se as custas, dé-se baixa e arquive-se. Havendo pendências, expeça-se certidão ao DEGAR.

P.R.I.





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



PETRÓPOLIS, 10 de fevereiro de 2025.

Rubens Soares Sá Viana Junior

Juiz de Direito.”

Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação (ID 185532874), suscitando a preliminar de incompetência do juízo fazendário para processar a julgar a presente ação, uma vez que seria de competência absoluta do Juízo da Execução Penal, bem como a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro.

Aduz que “*o autor subscreveu termo de declaração (em anexo), onde atestava em linhas claras e inequívocas que o TRABALHO PRESTADO ERA VOLUNTÁRIO, DESPROVIDO DE REMUNERAÇÃO, CUJA CONTABILIZAÇÃO VALE SOMENTE PARA FINS DE REMIÇÃO DE PENA*”.

Destaca que “*o argumento lançado pelo d. juízo a quo de que a LEP prevê que a atividade do preso será remunerada (art. 29 da Lei 7.210/84) não se mantém de pé. Isso porque tal artigo apenas corrobora os dizeres constitucionais acerca da impossibilidade de existência de trabalho forçado. Nesse ponto, é crucial salientar que tal expediente se encontra expressamente autorizado pelo art. 29, § 1º, alínea “d”, da Lei de Execução Penal, que afirma que o produto da remuneração pelo trabalho deverá atender ao resarcimento do Estado pelo provimento das condições básicas materiais indispensáveis à sua vida digna enquanto recluso, como: alimentação, vestuário, higiene e alojamento.”*

Pontua que “*é imperioso reconhecer a legalidade do trabalho voluntário, que independentemente de maiores regulamentações, é um benefício ao preso, concedido justamente para remição da pena, o qual, frise-se, o preso voluntariamente nele se inscreveu. Assim, não se pode perder de vista que não se trata de trabalho stricto sensu, do qual decorra qualquer lucro ao Estado. Não há de se olhar para tal situação como aquelas regidas pela CLT. Não se pode dizer nem que há uma prestação organizada de serviço, mas tão somente uma manutenção mínima do local onde se encontram os detentos.*”

Assevera que se trata de atividade laborativa voluntária, com caráter ressocializador, como ocupação e diminuição da ociosidade, e, ainda, que beneficiará o preso com remição da pena.





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



Alega que “*caberia à parte autora ter colacionado aos autos prova de atendimento dos requisitos previstos no art. 29 da Lei 7.210/84 para o pagamento do benefício reclamado*”, e “*não constam dos autos quaisquer referências ao ressarcimento a eventuais vítimas, nem ao Estado. Afinal, o valor do trabalho do preso, por sua vez, remunerado em 3/4 do salário-mínimo, conforme caput do art. 39 da LEP, certamente não é suficiente sequer para cobrir as despesas que foram efetuadas com o demandante enquanto preso, não havendo que se falar, portanto, em qualquer indenização que lhe seja devida*”.

Defende, subsidiariamente, “*a incidência da redução do percentual de 25%, pois de acordo com o art. 1º da Lei Estadual 4.984/2007, 40% da remuneração da atividade laborativa intramuros deve ser destinada às despesas pessoais do preso, 20% destinados à indenização dos danos causados pelo crime, e 5% ao Estado*”.

Ressalta que “*resta demonstrado que a excessiva quantia pleiteada não observa o princípio da razoabilidade, devendo ser reduzida para patamares proporcionais e condizentes à realidade, haja vista que eventual condenação nos termos requeridos consubstanciaria em violação ao art. 884 do CC.*”

Requer “*que o presente recurso seja recebido no duplo efeito, conhecido e provido para reformar a sentença, para que preliminarmente i. seja reconhecida a incompetência do juiz prolator da sentença, sendo o processo extinto sem julgamento do mérito na forma do art. 51, inc. II, c/c o art. 38º, parágrafo único, da Lei nº 9099/95, ii. ou, subsidiariamente, que seja afastada a condenação solidária erroneamente determinada em primeiro grau, dada a ilegitimidade passiva do ERJ. No mérito, haja a reforma do julgado, entendendo pela improcedência do pedido Autoral, nos moldes do aduzido no presente, ou, subsidiariamente, ao menos haja o reconhecimento da exorbitância dos valores pleiteados, nos moldes do arguido no tópico "IV.3"*

Contrarrazões no ID 200464588, pugnando pelo desprovimento do recurso, com manutenção integral da sentença de primeiro grau.

Manifestação da D. Procuradoria de Justiça de fls. 07/08, pela ausência de interesse público.

**É o relatório.**





## **V O T O**

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Inicialmente, não há falar em incompetência da Vara de Fazenda Pública em ação de cobrança ajuizada pelo apelado em desfavor da Administração Pública, com o fito de obter a remuneração correspondente ao exercício de atividade laborativa voluntária prestada em estabelecimento prisional, no cumprimento de pena restritiva de liberdade, considerando a natureza cível-administrativa da matéria e o fato de que o autor da ação está solto, não se sujeitando à jurisdição da VEP.

Nesse sentido confiram-se os seguintes julgados do Órgão Especial desta Corte de Justiça que passaram a adotar o entendimento de que compete ao juiz fazendário processar e julgar as ações que digam respeito à cobrança de remuneração de ex-detentos por trabalho intramuros:

*"EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO DE TRABALHO EM UNIDADE PRISIONAL. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MATÉRIA QUE ATRAI A COMPETÊNCIA FAZENDÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA VEP.*

**I. CASO EM EXAME:**

*1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Execução em razão do ajuizamento da ação de cobrança de remuneração dos trabalhos realizados durante o cumprimento de pena privativa de liberdade.*

*2. Ação extinta no Juizado Fazendário uma vez que a Lei de regência do Sistema dos Juizados não comporta declínio.*

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:**

*3. Definir a competência para julgamento da ação de cobrança de valores devidos pelo trabalho intramuros.*

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

*4. O Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais suscitou o presente Incidente de Conflito Negativo de Competência, para que este Colendo Órgão declare qual o juiz competente para processar e julgar a ação*





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Quinta Câmara de Direito Público



*de cobrança de remuneração de atividade laborativa intramuros.*

5. *A ação de cobrança foi ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Santa Cabrini, objetivando o pagamento da remuneração pelo exercício de atividades laborativas em unidade prisional.*

6. *Atípicidade do conflito por inexistência de previsão legal para declínio de competência no Sistema dos Juizados Especiais. Dois juízos que se proclamam incompetentes e a jurisdição vem sendo negada aos requerentes.*

7. *Muito embora em alguns julgados este Órgão Especial tenha proclamado a competência da VEP, a partir de orientação de julgado do STJ, a Lei Estadual de Organização Judiciária não favorece esse entendimento.*

8. *A leitura atenta dos precedentes do STJ faz destacar a seguinte ratio decidendi: «A Emenda Constitucional 45/2004, ao alterar a competência da Justiça Obreira, não incluiu as relações decorrentes do trabalho do preso à apreciação do Juízo Trabalhista, por se tratar de relação institucional entre o condenado e o Estado, a qual é regida por direito público, qual seja, pela LEP» (CC 92.851/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/09/2008).*

9. *Em suma, o que decide a Corte Cidadã é que o trabalho do preso não é regido pela legislação trabalhista, e, por isso, escapa à competência da Justiça Obreira. É matéria a ser resistida pela fazenda estadual, e, por isso, cabe à lei estadual estabelecer o juízo competente.*

10. *Pontos a considerar:*

I. *A questão deve ser focada com o necessário destaque para a Lei local, Lei nº 10.633, de 18 dezembro de 2024, que estabelece a competência, tanto da Vara de Execuções como do Juízo Fazendário, em vigor em 21/01/2025, e é matéria que não está sujeita à jurisdição da Corte Especial, porque diz respeito a lei estadual;*

II. *Este Tribunal, em inúmeros julgados, vem admitindo nas Câmaras de Direito Público a competência do juízo fazendário (em dissonância com as Turmas Recursais Fazendárias);*

III. *Há impossibilidade material de se processar o pedido na Vara de Execuções implica em negar jurisdição.*

11. *É certo que o trabalho penitenciário é meio de remição da pena, com finalidade educativa e produtiva, vinculado ao sistema de aplicação da pena. Todavia, a remuneração pecuniária tem natureza civil-administrativa, e não guarda nenhuma relação com a*





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



*condenação criminal.*

12. A nova Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência da VEP de maneira clara, não prevê competência para matéria estranha à execução penal, restrita à questões referentes a RÉU PRESO: execução e os respectivos incidentes relativos às penas restritivas de direito, multas, da prisão simples, sursis e medidas de segurança não detentivas, quando impostas pelos Juízos Criminais da Comarca da Capital (art. 49, I, §a e §b).

13. Ao reverso, diz o art. 65 que compete aos Juízos de Fazenda Pública processar e julgar (I) causas de interesse do Estado e de município, ou de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas.

14. Há a falta de aderência entre o que vem decidindo as Câmaras de Direito Público, que acatam a competência do juízo fazendário, e os julgados antes citados deste Órgão Especial: 0403601-63.2008.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 23/06/2021 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL); 0050027-84.2021.8.19.0021 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 30/04/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO); 0005815-88.2018.8.19.0083 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 21/08/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL); 0000194-06.2021.8.19.0213 § APELAÇÃO. DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM § Julgamento 20/04/2023 - Sexta Câmara de Direito Público (antiga Vigésima Primeira Câmara Cível).

15. Observe-se que, em recente processo, hoje tramitando na Terceira Vice-Presidência em grau de Recurso Especial, a Eg 4ª Câmara de Direito Público (antiga 7ª Câmara Cível) decidiu embargos de declaração em Ação Civil Pública (Apelação nº 0416491-87.2015.8.19.0001 Apelantes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDAÇÃO SANTA CABRINI Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Relator: Des. RICARDO COUTO DE CASTRO) julgada procedente para reconhecimento do direito dos ex-detentos à remuneração pelo trabalho realizado intramuros, fixando, inclusive, o início do prazo prescricional a partir do momento em que o penitente alcança a liberdade (QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO nº 0416491-87.2015.8.19.0001 - Origem: CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA Julgado: 29/08/2024. Relator: Exmo. DES.





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



*RICARDO COUTO DE CASTRO - POR UNANIMIDADE.  
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. RICARDO COUTO DE CASTRO, DES. CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA e DES. ANDRE GUSTAVOCORREA DE ANDRADE).*

*16. Trata-se de uma ação civil pública proposta pelo MP na 10ª Vara de Fazenda, com pedido julgado parcialmente procedente pela Central de Assessoramento Fazendário, para condenar os réus (Estado e Santa Cabrini): *Portanto, devem ser os réus condenados ao pagamento já mencionado, em benefício daqueles presos que desempenharam atividades educativas e produtivas, desde que nada tenham recebido como contraprestação pelo trabalho desenvolvido, em percentual correspondente a  $\frac{1}{3}$  do salário mínimo, daí decorrente eventual sobra que dará origem ao pecúlio.**

*17. O direito ao benefício em questão será apurado, individualmente, em liquidação de sentença, e, por força de Lei, na 10ª Vara de Fazenda, não, na Vara de Execuções Penais.*

*18. Por derradeiro, o Juiz da VEP, nas suas razões, informa da inviabilidade material de processamento do pedido, já que a VEP é obrigada, por imposição do Conselho Nacional de Justiça, a realizar seu processamento por meio do Sistema SEEU, que não possui habilitação para o tombamento de ações de cobrança, e nem permite o lançamento de sentença nesses tipos de ação. Observe-se que qualquer alteração nesse sistema DEPENDE DO CNJ, e, até ser feita a inovação tecnológica, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ESTARÁ NEGANDO JURISDIÇÃO E VIOLANDO PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PÉTREOS DE VEDAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO A TRABALHO ESCRAVO (qualquer trabalho que seja não seja recompensado pecuniariamente, mas, sim, e, unicamente, com a remição de pena).*

*19. Observe-se que toda a legislação penal, ao tratar de indenização civil remete sua execução para o juízo cível (art. 63 do CPP, incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).*

### IV. DISPOSITIVO:

*20. Procedência do conflito, para declarar incompetente o Juízo da Execuções Penais do Rio de Janeiro.*

***21. TEMA: COMPETE AO JUÍZO FAZENDÁRIO PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES QUE DIGAM RESPEITO À COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO DE EX-DETENTOS POR TRABALHO INTRAMUROS.***





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



*Jurisprudências citadas: 0403601-63.2008.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 23/06/2021 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL); 0050027-84.2021.8.19.0021 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 30/04/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO); 0005815-88.2018.8.19.0083 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 21/08/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL); 0000194-06.2021.8.19.0213 (APELAÇÃO. DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM) Julgamento 20/04/2023 - Sexta Câmara de Direito Público (antiga Vigésima Primeira Câmara Cível).*

*(QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO nº 0416491-87.2015.8.19.0001 - Origem: CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA Julgado: 29/08/2024. Relator: Exmo. DES. RICARDO COUTO DE CASTRO - POR UNANIMIDADE. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. RICARDO COUTO DE CASTRO, DES. CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA e DES. ANDRE GUSTAVOCORREA DE ANDRADE). ”*

*(0090946-76.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 10/03/2025 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)”*

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES REFERENTES A TRABALHO PRISIONAL. COMPETÊNCIA FAZENDÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE.*

*Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, no âmbito da ação de cobrança ajuizada por apenado contra o Estado do Rio de Janeiro e a Fundação Santa Cabrini, em que se pleiteia remuneração por trabalho realizado no sistema prisional.*

*Ação proposta inicialmente perante o juízo fazendário, que extinguiu o processo por alegada incompetência, sendo posteriormente ajuizada na Vara de Execuções Penais, que também se declarou incompetente.*

*A jurisprudência deste Tribunal de Justiça foi recentemente unificada em sentido favorável à competência dos juízos fazendários*





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Quinta Câmara de Direito Público



*para apreciação de ações dessa natureza, conforme decidido pelo Órgão Especial na sessão de 10/03/2025, nos termos do precedente firmado no incidente nº 0090946-76.2024.8.19.0000.*

*A Lei Estadual nº 10.633/2024, em seu art. 65, I, atribui aos Juízos de Fazenda Pública competência para causas envolvendo o Estado e suas entidades; já o art. 49 limita a atuação da Vara de Execuções Penais aos réus presos e à execução penal.*

*Assim, compete ao Juízo Fazendário o julgamento de ações de cobrança propostas por ex-detentos contra o Estado e suas fundações públicas, relativas à remuneração por trabalho prisional. A Vara de Execuções Penais somente é competente para matérias relativas à execução penal de réus presos ou submetidos a penas restritivas.*

*Estando o autor da ação em liberdade, não subsiste a competência da Vara de Execuções Penais.*

*Procedência do conflito. Competência do juízo fazendário.*

*(0007820-94.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Des(a).*

*RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 16/04/2025 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL)"*

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro, esta deve ser afastada, uma vez que o pagamento da remuneração devida aos internos que exercem atividade laborativa é de responsabilidade de ente federado responsável por gerenciar o sistema penitenciário.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. TRABALHO REALIZADO DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL.*

*1. Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado, afastada. A Fundação Santa Cabrini, pessoa jurídica de direito privado, é responsável pela gestão do trabalho dos internos no sistema penitenciário fluminense, nos termos do Decreto lei nº 360/77, ficando a cargo do Estado o pagamento da remuneração aos que exercem atividade laborativa.*

*2. Constitui direito do preso a remuneração pelo trabalho desenvolvido no sistema penitenciário, nos termos do art. 41, II, da Lei nº 7210/84, cujo valor não pode ser inferior a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do salário mínimo (art. 29, da LEP). Prova constante dos autos*





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



*evidenciadora do exercício de atividade laborativa, pela parte autora, no período indicado na inicial. Procedência do pedido. Sentença confirmada.*

*3. Recurso conhecido e desprovido.*

*(0000402-27.2021.8.19.0039 - APPELACIÓN. Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 23/05/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))*

Quanto ao mérito, após a análise das razões recursais, verifica-se o direito do autor à remuneração pelo trabalho desenvolvido no sistema prisional.

Senão, vejamos.

É direito do preso ser remunerado por sua atividade laborativa, conforme dispõem o art. 41, II, da Lei de Execuções Penais e o art. 39 do Código Penal:

*“Art. 41 - Constituem direitos do preso:*

*(...)*

*II - atribuição de trabalho e sua remuneração;”*

*“Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.”*

Ressalte-se que a possibilidade de remição da pena pelo exercício de atividade laborativa não exime o Estado do dever de remunerar o trabalho efetivamente realizado pelo apenado, uma vez que não há impedimento legal à cumulação do benefício da remição com a contraprestação pecuniária correspondente.

Com efeito, a remuneração do trabalho exercido pelos presos está regulamentada no art. 29 da LEP, que estabelece o pagamento de no mínimo ¾ (três quartos) do salário-mínimo, *in verbis*:

*“Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.*

*§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:*

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;*
- b) à assistência à família;*





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Quinta Câmara de Direito Público



- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.
- § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.”

Porém, conforme bem pontuado pelo apelante, o pagamento da remuneração devida pelo trabalho prestado no estabelecimento prisional deve observar o disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 4.984/2007, o qual estabelece a obrigatoriedade de repartição dos valores entre diferentes destinatários. Confira-se:

*“Art. 1º. Para efeitos de cumprimento do artigo 29 da Lei nº 7.210/84, a remuneração do trabalho realizado pelos apenados no sistema penitenciário estadual será distribuída segundo os parâmetros abaixo definidos:*

*I – 40% (quarenta por cento) destinados às despesas pessoais do preso;*  
*II – 20% (vinte por cento) destinados à assistência à família do preso;*  
*III – 20% (vinte por cento) destinados à indenização dos danos causados pelo crime, quando determinados judicialmente e não reparados por outros meios;*

*IV – 5% (cinco por cento) para o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado;*

*V – 15% (quinze por cento) destinados à constituição de pecúlio.*

*§ 1º – A concessão do percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o inciso II deste artigo está condicionada a requerimento expresso do preso, sendo a família cientificada de que o preso executa trabalho remunerado.*

*§ 2º - Na hipótese do preso não requerer expressamente a destinação do percentual de que trata o inciso II deste artigo para a assistência à família, este percentual de 20% (vinte por cento) sobre o produto do seu trabalho incorporará à constituição de pecúlio prevista no inciso V deste artigo.*

*§ 3º - A constituição de pecúlio de que trata o inciso V deste artigo será efetivada mediante depósito mensal em cadernetas de poupança, sendo liberado para saques quando o condenado for posto em liberdade.*

*§ 4º - O preso que exerceu ou exerce trabalho remunerado cumprindo sua pena em regime fechado, quando beneficiado com o incidente penal*





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



*da progressão de regime, adquire o direito de efetuar saques dos valores de que trata o inciso V deste artigo.*

*§5º - O percentual de 5% (cinco por cento) previsto no inciso IV deste artigo compõe receitas da Fundação Santa Cabrini.*

*§ 6º - Caso não haja determinação judicial para a indenização dos danos causados pelo crime, o seu percentual previsto será destinado às despesas pessoais do preso.”*

*In casu, restou devidamente comprovado nos autos, por meio dos controle de frequência de IDs 78748286 e 78748290, que o apenado exerceu atividade laborativa na função de auxiliar de serviços gerais na SEAP-PC durante o período de 07/2022 a 12/2022, e não durante a integralidade do período constante na sentença (31/07/2022 a 10/04/2023).*

Destarte, o montante a ser entregue ao apenado por ocasião de sua libertação deve corresponder ao saldo da remuneração equivalente a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo, descontadas, quando cabíveis, as parcelas referidas no § 1º do art. 29 da LEP. Tal entendimento é corroborado pelo § 2º do mesmo dispositivo legal, que determina o depósito da quantia remanescente para a formação do pecúlio.

Verifica-se, no presente caso, que não há registro de determinação judicial de indenização à vítima em decorrência do crime, tampouco consta requerimento do apenado para destinação de parte da remuneração ao sustento de sua família ou para custeio de despesas pessoais.

Diante disso, o único desconto legalmente autorizado na hipótese incide a título de ressarcimento ao Estado, nos termos da alínea “d” do §1º do art. 29 da Lei de Execução Penal, sendo fixado em 5% (cinco por cento), conforme disposto no art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 4.984/2007.

Assim, a sentença recorrida deve ser parcialmente corrigida, a fim de que se observe o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade no tocante à verba remuneratória concedida ao autor.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência desse Tribunal de Justiça:





# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

## Quinta Câmara de Direito Público



**“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE PECÚLIO. PRESO TRABALHADOR. REMUNERAÇÃO PELO LABOR INTRAMUROS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREVISÃO LEGAL DE PAGAMENTO DE 3/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DEDUÇÕES NOS TERMOS DA LEP E LEI ESTADUAL Nº 4.984/2007. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

*1. Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro e pela Fundação Santa Cabrini contra sentença que julgou parcialmente procedente ação proposta por ex-apenado visando ao recebimento de pecúlio referente a atividade laborativa prestada enquanto cumpria pena no sistema prisional estadual. O juízo de origem condenou o Estado ao pagamento do valor correspondente a 3/4 do salário mínimo da época, relativo ao período de janeiro de 2008 a maio de 2009, além de afastar o pedido de indenização por danos morais.*

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

*2. Há três questões em discussão: (i) se há ausência de interesse de agir diante do pagamento parcial do pecúlio na via administrativa; (ii) se o Estado do Rio de Janeiro possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda; (iii) se é devida ao autor a complementação do pecúlio com base na remuneração prevista na LEP, descontados os percentuais definidos pela legislação estadual.*

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

*3. O pagamento parcial do valor na via administrativa não afasta o interesse de agir, pois subsiste controvérsia sobre o valor efetivamente devido ao autor.*

*4. O Estado do Rio de Janeiro é parte legítima, por ser responsável pela administração do sistema prisional e pelo adimplemento das verbas decorrentes do trabalho intramuros, ainda que a Fundação Santa Cabrini atue na gestão da mão de obra prisional.*

*5. A legislação de regência (LEP, art. 29, e Lei Estadual nº 4.984/2007) prevê que o preso tem direito à remuneração mínima equivalente a 3/4 do salário mínimo vigente à época do serviço, com deduções específicas (despesas pessoais, assistência à família, indenizações, manutenção do Estado e constituição de pecúlio).*

*6. Restou comprovado nos autos o desempenho de atividade laborativa no período alegado, sem comprovação de que tenham sido efetuadas todas as deduções cabíveis ou que o valor integral tenha sido quitado.*





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Quinta Câmara de Direito Público



7. Correta a sentença ao **reconhecer o direito do autor à complementação do pecúlio**, com base no valor legalmente previsto, respeitadas as deduções legais, e ao indeferir o pedido de indenização por danos morais.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. O ex-apenado que comprova ter prestado atividade laborativa intramuros faz jus à remuneração prevista no art. 29 da LEP, correspondente a 3/4 do salário-mínimo da época, com as deduções legais previstas na Lei Estadual nº 4.984/2007.

2. A realização de pagamento parcial em esfera administrativa não afasta o interesse de agir quando persiste controvérsia sobre o valor integral devido.

3. O Estado do Rio de Janeiro possui legitimidade para responder judicialmente pelo inadimplemento das verbas trabalhistas devidas a presos sob sua custódia.

4. A ausência de violação a direito da personalidade afasta a pretensão de indenização por danos morais decorrente de atraso no pagamento do pecúlio.

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLIX; LEP, arts. 28, 29 e 41, II; CP, art. 39; Lei Estadual/RJ nº 4.984/2007; CPC, arts. 373, I e 487, I.*

*Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apel. Cív. nº 0000402-27.2021.8.19.0039, Rel. Des. Ricardo Couto de Castro, j. 23.05.2023; TJRJ, Apel. Cív. nº 0130510-30.2022.8.19.0001, Rel. Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, j. 20.03.2025; TJRJ, Apel. Cív. nº 0015260-18.2021.8.19.0054, Rel. Des. Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, j. 11.07.2024.*

*(0003293-52.2021.8.19.0061 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 07/08/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))”*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO DO PRESIDIÁRIO. APELO DOS RÉUS, ALEGANDO TRABALHO VOLUNTÁRIO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO SEAP Nº 721/2018. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALOR SOCIAL DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. TAXA SELIC. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.*





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



1. *Apelação Cível dos Réus, objetivando a reforma da sentença que os condenou a remunerar o trabalho realizado pelo Autor, no período em que esteve encarcerado, pela quantia de ¾ do salário-mínimo em vigor à época da prestação do trabalho.*
2. *Trabalho do presidiário deve ser remunerado, nos termos da Lei de Execução Penal, com os devidos descontos para resarcimento das despesas do Estado com a manutenção do condenado*
3. *Incidência dos juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os pagamentos.*
4. *Taxa SELIC aplicável a partir de 9/12/2021, nos termos da EC 113/21.*

### *DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.*

*(0006560-32.2021.8.19.0061 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 18/02/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)"*

*“Apelação Cível. Ação de cobrança ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Santa Cabrini. Controvérsia acerca do valor devido ao autor em razão das atividades laborativas prestadas no âmbito do sistema prisional. O art. 29 da LEP dispõe que “O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 do salário mínimo”. Ademais, a remuneração recebida pelo apenado deve ser distribuída de acordo com os percentuais estabelecidos no art. 1º da Lei estadual nº 4.984/07. No presente caso, os réus admitem ser devido o total de R\$9.371,88. Os valores apresentados não foram impugnados especificamente. Presunção de legitimidade da Resolução SEAP nº 721/2018, uma vez que o trabalho do condenado tem como objetivo primordial a sua ressocialização e, não, a sua contraprestação pecuniária, sendo plenamente possível o trabalho voluntário como forma de remição da pena. Isenção dos entes réus ao pagamento da taxa judiciária, tendo em vista o instituto da confusão previsto no art. 381 do CC/02. Provimento parcial do recurso dos demandados. Desprovimento do recurso adesivo.*

*(0000194-06.2021.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 20/04/2023 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)"*

Por todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para determinar que o pagamento ao autor se limite aos valores referentes ao serviço efetivamente prestado no sistema prisional durante o período de





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quinta Câmara de Direito Público**



07/2022 a 12/2022, e que se considerem os descontos previstos no art. 29, § 1º, “d”, da Lei de Execuções Penais às quantias devidas, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**

